



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004976-63.2020.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante JOSE RODRIGUES GOMES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ADRIANO ALVES BRIGIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004976-63.2020.8.26.0606

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelante: JOSÉ RODRIGUES GOMES FILHO

Apelado: ADRIANO ALVES BRIGIDO

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: Suzano - 3ª vara cível

Juiz prolator: Olivier Haxkar Jean

Voto nº 8.131

RECURSO DE APELAÇÃO. MANDATO. SERVIÇOS JURÍDICOS. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços advocatícios. Sentença de improcedência. Insurgência do autor.

- Falha na prestação de serviços advocatícios. Ausência de prova. Peças processuais e decisões prolatadas pelo juízo trabalhista que não autorizam concluir pela ocorrência de falha no exercício do mandato.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por **JOSÉ RODRIGUES GOMES FILHO** contra a r. sentença de fls. 1513/1516, de relatório adotado, de improcedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** por ele promovida contra **ADRIANO ALVES BRIGIDO**.

Em razões recursais (fls. 1520/1535), o autor, ora apelante, diz que o mandatário emitiu guias de depósito judicial com valores e datas incorretas; que era dever do advogado efetuar o cálculo correto das parcelas devidas; que houve falha na prestação dos serviços advocatícios; que o apelado confessou que perdeu o prazo para arguir a impenhorabilidade do bem de família; que não foi comunicado acerca da hasta pública; que os danos materiais e morais ficaram configurados.

Recurso tempestivo, dispensado o recolhimento de preparo, por ser o apelante beneficiário de gratuidade de justiça, e respondido (fls. 1540/1551).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que o apelado atuou como advogado do apelante em demanda trabalhista. Naqueles autos, foi celebrado acordo para pagamento parcelado do débito, não cumprido, com retomada do curso da execução. O apelante atribui ao apelado a responsabilidade pelo descumprimento, por emitir guias com valores e datas incorretas. Imóvel de propriedade do apelante foi levado à hasta pública e o apelante imputa ao apelado a responsabilidade pelos prejuízos daí decorrentes, já que o imóvel constituía bem de família. Proferida sentença desfavorável ao apelante, ele optou por interpor este recurso de apelação.

II.2. A prova documental trazida aos autos não autoriza atribuir ao apelado responsabilidade pelos fatos narrados pelo apelante. Nada nos autos autoriza concluir que as guias foram emitidas

com falhas quanto a valores e datas. Ao contrário, está bem delineado que foi o apelante quem realizou pagamentos incompletos e extemporâneos. O recorrente atrasou o pagamento das parcelas inúmeras vezes (fl. 985) e não há elemento probatório que sinalize que os diversos atrasos ocorreram por culpa do mandatário. Com efeito, o apelante tinha ciência de que era devedor e a arguição de que o débito não foi quitado por culpa do advogado sequer é dotada de verossimilhança.

Em relação à falta de arguição de impenhorabilidade do imóvel, que constituiria bem de família, o lamentável falecimento do genitor do mandatário, episódio que o fez pedir restituição de prazo para que a tese fosse analisada (fls. 1527/1528), em nada interferiu na expropriação do bem. Ao analisar a questão, o juízo trabalhista ponderou que o recorrente teve ciência da penhora do imóvel em agosto/2016, ocasião adequada para a arguição da impenhorabilidade do bem. O juízo trabalhista ainda ponderou que o imóvel não constituía bem de família *“uma vez que, conforme a certidão do n. oficial de justiça, o imóvel em questão, trata-se de um imóvel comercial locado para o 'Empório Fé', estando certificado que o executado não permanece no local (fl. 66)”* (fl. 1529).

Em suma, a sentença deu adequada solução à lide e deve ser mantida com o desprovimento do recurso de apelação. Como consequência do integral decaimento recursal, em atenção ao que preceitua o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa os honorários devidos pelo apelante à advogada do apelado, observada a gratuidade.



III. Conclusão

Ante os fundamentos expostos, pelo meu voto,
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora